LEI Nº 1.379, DE 14 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SETE DE SETEMBRO – RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Sete de Setembro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 92, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sete de Setembro, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono, promulgo e público a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Sete de Setembro - RS, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, com o objetivo de dar cobertura aos benefícios previdenciários de aposentadorias e pensão por morte, gerados a partir de titularidade de cargo efetivo.

Parágrafo Único - Caberá ao Fundo de Previdência Social do Município – FPSM, operar o plano de custeio e benefícios do RPPS, vinculado à Secretaria de Administração.

Art. 2º - O RPPS de Sete de Setembro - RS, de filiação obrigatória para o servidor titular de cargo efetivo, rege-se pelos seguintes princípios:

I – caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que lhe preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

II – equidade na forma de participação do custeio;

III – irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação e análise para fins de registro por parte do Tribunal de Contas do Estado;

IV – vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V – acesso às informações relativas à gestão dos fundos previdenciários;

VI – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios;

VII – unidade única de gestão.

PUBLICADO NO MURAL
DATA 14/05/2024
ASSINATURA
NOME Márcio W.

Capítulo I
DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - São filiados ao RPPS, os servidores públicos titulares de cargo efetivo ativos, na qualidade de segurados, e os aposentados e pensionistas, na qualidade de beneficiários.

Art. 4º - A vinculação do servidor ao RPPS dá-se pelo exercício do cargo efetivo de

que é titular.

Art. 5º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes no RPPS, em suas informações cadastrais.

§ 1º - Com o óbito do segurado, o dependente poderá inscrever-se por si ou pro outrem que o represente.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

Seção I
Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do RPPS:

I - o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, bem como aquele que estiver em disponibilidade remunerada;

II - os servidores inativos, aposentados nos cargos citados no inciso anterior.

§ 1.º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.

§ 2.º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão; e

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, salvo quando retornar à atividade como titular de cargo de provimento efetivo.

Art. 8º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

III - em disponibilidade remunerada;

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

V - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores.

§ 1.º - Nas hipóteses dos incisos I e II, a remuneração de contribuição corresponderá àquela relativa ao cargo efetivo de que o segurado é titular, e como se no seu exercício

estivesse, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos III e IV, a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 3º - O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo.

§ 4º - Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, desde que recolhidas ou repassadas ao RPPS as contribuições devidas, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º - Na hipótese do inciso V, o tempo de afastamento não será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, estando assegurado somente pensão por morte, na hipótese de óbito do segurado durante o período de afastamento, não sendo permitido o recolhimento de contribuições.

Art. 9º - O servidor efetivo cedido da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 10 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental graves;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1.º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2.º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3.º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4.º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela ou guarda para fins de adoção.

§ 5.º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6.º - Considera-se união estável aquela verificada entre pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, e que comprovem documentalmente a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida

com o objetivo de constituição de família, heteroafetiva ou homoafetiva.

§ 7º - As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a vinte quatro meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

§ 8.º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 9º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, conjuntamente, no mínimo três dos seguintes elementos:

a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
b) certidão de casamento religioso;
c) prova de domicílio comum;
d) conta bancária conjunta;
e) outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fidejussória;
f) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
g) inscrição em associação de qualquer natureza, na qualidade de dependente do segurado;
h) declaração como dependente, para efeitos do Imposto de Renda;
i) disposições testamentárias;
j) declaração especial realizada perante Tabelião;
k) anotação constante na ficha ou livro de registro de empregados;
l) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
m) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
n) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
o) quaisquer outros meios de prova que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§10 - A inscrição de dependente inválido ou com deficiência requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção feita por médico oficial do Município.

Art. 11 - A perda da qualidade de dependente, no RPPS, ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação de fato, judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
b) pela anulação do casamento;
c) pela morte;
d) por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pelo casamento, pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; e,

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica ou
b) pela morte.

Capítulo II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 12 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:
I - Quanto ao segurado:
a) aposentadoria por incapacidade permanente;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária.
II - Quanto ao dependente, a pensão por morte do segurado.

Seção I
Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente

Art. 13 - A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - É obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 2º - A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Art. 14 - Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional.

§ 1º - A base de cálculo dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente observará a forma de cálculo estabelecida nos arts. 30 e 31 desta Lei Complementar.

§ 2º - No caso de incapacidade permanente decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional, os proventos serão correspondentes à integralidade da média aritmética definida na forma prevista no art. 30 desta Lei Complementar.

§ 3º - Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 15 - O aposentado por incapacidade permanente fica obrigado a submeter-se a avaliação médico-pericial a cada 04 (quatro) anos, mediante convocação.

§ 1º - A submissão à avaliação médico-pericial de que trata o *caput* não exime o aposentado de ser convocado, a qualquer tempo, para avaliação médico-pericial extraordinária.

§ 2º - A avaliação médico-pericial será realizada por perito médico oficial do Município, contratado ou integrante do quadro de servidores.

§ 3º - O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da

avaliação médico-pericial implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 4º - Poderão ser dispensados da realização da perícia periódica os servidores com mais de 60 (sessenta) anos de idade, e os segurados aposentados a mais de 15 (quinze) anos, contados da publicação da presente Lei.

§ 5º - O aposentado que voltar a exercer atividade que denote a recuperação de capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação, terá a aposentadoria por incapacidade permanente ou invalidez reavaliada, a pedido ou de ofício, assegurado sempre ao interessado o direito à ampla defesa e a contraditório.

Art. 16 - Para fins de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra.

§ 2º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cassada, a partir da data do retorno.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 17 - O servidor será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto à base de cálculo da proporcionalidade, o valor apurado conforme o disposto nos arts. 30 e 31 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do

dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária

Art. 18 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e
b) vinte e cinco anos de contribuição;
c) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
d) tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma estabelecida nos arts. 30 e 31 desta Lei Complementar.

Subseção I
Da Aposentadoria Voluntária do Servidor com Deficiência

Art. 19 - O servidor com deficiência, previamente submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe disciplinar, poderá se aposentar voluntariamente, desde que comprove 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, mediante o cumprimento dos seguintes critérios adicionais:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de segurado com deficiência.

§ 1º - O tempo mínimo de contribuição previsto nos incisos I a III do caput deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado, e, no inciso IV do caput, independentemente do grau de deficiência.

§ 2º - A avaliação da deficiência pelos órgãos competentes do Município será médica e funcional, por meio de perícia que fixará a data provável do início da deficiência e o seu grau, no correspondente período de filiação ao RPPS, e de exercício das suas atribuições na condição de segurado com deficiência.

§ 3º - Os proventos serão calculados conforme o disposto no art. 30 desta Lei, e serão reajustados nos termos estabelecidos no art. 34 desta lei.

Subseção II
Da Aposentadoria Voluntária do Servidor Exposto a Agentes Prejudiciais à Saúde

Art. 20 - O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá se aposentar voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 60 (sessenta anos) de idade;
b) 25 (vinte e cinco anos) de efetiva exposição e contribuição;
c) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - É vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma estabelecida nos arts. 30 e 31 desta Lei Complementar.

§ 4º - Para os servidores públicos que tiverem sido admitidos no serviço público até a data da publicação desta lei complementar, o limite mínimo de idade de que trata a alínea "a" do caput é de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Subseção III
Da Aposentadoria Voluntária do Professor

Art. 21 - O servidor ocupante do cargo de professor poderá se aposentar voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e sete anos, se mulher;
b) vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
c) dez anos de efetivo exercício de serviço público;
d) cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo Único. Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma estabelecida nos arts. 30 e 31 desta Lei Complementar.

Seção IV
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 22 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, definidos no art. 10 desta Lei Complementar, quando do seu falecimento, de acordo com as regras constitucionais e legais, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º - O direito à pensão por morte rege-se pela legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º - A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

§ 3º - A incapacidade ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não originam qualquer direito à pensão.

§ 4º - O direito ao benefício da pensão por morte prescreverá transcorridos 05 (cinco) anos, contados da data do óbito do segurado.

Art. 23 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º - O pensionista de que trata este artigo deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 24 - A pensão por morte concedida a dependente de aposentado ou de servidor ativo será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado inativo, ou da remuneração do cargo efetivo na data do óbito pelo servidor ativo conforme artigo 33 desta lei, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I – 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou da remuneração do cargo efetivo da data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II – uma cota familiar de 60% acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º - Quando não houver mais dependentes inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º - Caso sobrevenha ação judicial objetivando a habilitação de outro possível dependente, reservar-se-á a respectiva quota, em caráter cautelar, a partir da regular citação do município.

Art. 25 - Perde o direito à pensão por morte:

I – o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do segurado, após o trânsito em julgado;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 26 - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário, para fins de percepção da pensão por morte, cessando o direito à percepção da cota correspondente pelo dependente:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – o término do prazo fixado para o pagamento da pensão alimentícia do ex-cônjuge ou ex-companheiro(a);

IV – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

V – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou levantamento da interdição, nos termos do regulamento;

VI – o implemento da idade de vinte e um anos, pelo filho ou irmão;

VII – a acumulação de pensão para o mesmo regime previdenciário, na forma prevista na Constituição Federal;

VIII – a renúncia expressa;

IX – para cônjuge ou companheiro(a):

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) do decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;

c) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1. três anos, com menos de vinte e um anos de idade;
2. seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
3. dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
4. quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;
5. vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;
6. vitalícia, com quarenta e quatro ou mais anos de idade.

§ 1º - Deve ser somado, para fins de apuração do prazo de dois anos de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso IX do *caput* deste artigo, o período comprovado de união estável e de casamento.

§ 2º - Na hipótese do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, beneficiário da pensão por morte pela percepção de pensão alimentícia fixada sem prazo determinado, deverão ser observados os prazos estabelecidos nas alíneas "b" e "c" do inciso IX do *caput* deste artigo, conforme o caso.

§ 3º - A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 4º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambos do inciso IX do *caput* deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 5º - O tempo de contribuição a RPPS ou ao RGPS, devidamente averbado junto ao RPPS do Município, será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 6º - Além dos casos enumerados neste artigo, a perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 7º - Após o cálculo e rateio da pensão, sobre a cota parte reservada ao cônjuge ou companheiro (a), e ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato ou companheiro (a) cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia, se acumulada com os benefícios de que trata o art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, incidirão os redutores na forma nele prevista.

§ 8º - O valor da pensão por morte, calculada conforme o art. 24 desta lei complementar, antes do rateio entre os dependentes, não será inferior ao salário-mínimo.

Seção V
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA

Subseção I
Regra aplicável para os admitidos no serviço público até 16/12/1998

Art. 27 - O servidor que tiver ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do inciso I do art. 28 desta lei complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 33 desta lei complementar.

Subseção II
Regra aplicável para os admitidos no serviço público até 31/12/2003

Art. 28 - O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com a totalidade da remuneração do cargo efetivo, quando preenchidos, cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte anos) de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Aplica-se às aposentadorias concedidas com base neste artigo, o disposto no art. 33 desta Lei Complementar.

§ 2º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo que venha a se aposentar por incapacidade permanente tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base no art. 33 e serão revistos conforme previsão contida no art. 35 desta lei complementar, sendo proporcionais ao tempo de contribuição, ou integrais, caso a moléstia incapacitante seja moléstia grave ou decorrente de acidente de trabalho ou moléstia profissional.

§ 4º - Considera-se moléstia grave, para fins do § 3º, quando for a causa da incapacidade laborativa: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Subseção III
Regra aplicável para os servidores admitidos no serviço público até a publicação desta lei complementar

Art. 29 - O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta lei complementar poderá ser aposentado voluntariamente, desde que preenchidos 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentaria:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Aplica-se às aposentadorias concedidas com base neste artigo, o disposto nos arts. 30 e 34 desta Lei Complementar.

§ 2º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto na alínea "a" deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental em médio.

§ 3º - Os servidores admitidos até a data de publicação desta lei complementar, quando aposentado por incapacidade permanente, terão seus proventos calculados na forma disposta no § 11 do art. 30 desta lei, na integralidade, quando a moléstia incapacitante for causada por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose

múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Seção VI
Do Cálculo dos Proventos

Art. 30 - No cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a todo o período contributivo desde a competência julho 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme legislação federal.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - As bases de cálculo de contribuição a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve filiado ou por outro documento público, de acordo com a legislação federal.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo, vigente na competência da remuneração;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o servidor esteve filiado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput,* por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 10º - Integrará o cálculo da média, o valor recebido a título de gratificação natalina.

§ 11 - Para o servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação desta lei complementar, o cálculo da média observará as maiores contribuições relativo a 80% do período contributivo, apurados desde a competência julho/1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo que as maiores remunerações serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

Art. 31 - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% da média aritmética definida na forma prevista no art. 30, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição nos casos:

I – do § 1º do art. 14 desta Lei Complementar, observado o disposto no § 2º do mesmo art. 14 e o disposto no § 1º deste artigo;

II – do art. 17 desta Lei Complementar, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III – do art. 18 desta Lei Complementar;

IV – do art. 20 desta Lei Complementar; e

V – do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 1º - O valor do benefício, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, corresponderá a 100% da média aritmética definida na forma prevista no art. 30 desta Lei Complementar.

§ 2º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória de que trata o art. 17 desta Lei Complementar para os servidores que tiverem ingressado no serviço público após a vigência desta lei complementar, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, e multiplicado pelo valor apurado na forma do art. 30 e do *caput* deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§3º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória de que trata o art. 17 desta lei complementar, para os servidores que tiverem ingressado no serviço público até a vigência desta lei complementar, será calculado de forma proporcional ao tempo de contribuição, com base no valor apurado no § 11 do art. 30 desta lei, não se lhe aplicando os percentuais estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 32 - Os proventos de aposentadoria concedida aos servidores com deficiência, de que trata o art. 19 desta Lei Complementar, serão apurados conforme o art. 30 desta lei.

Art. 33 - Os proventos de aposentadoria concedida ao servidor que atender os requisitos dos arts. 27 e 28 será correspondente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo de proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo vencimento básico e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes e temporárias, incorporadas à remuneração do servidor na forma da lei.

Seção VII
Da Revisão do Valor dos Benefícios

Art. 34 - Os benefícios de aposentadoria concedidos conforme disposto nos arts. 13 a 21, art. 29 e os benefícios de pensão por morte concedidos conforme disposto no art. 22, serão revisados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos de lei específica.

Art. 35 - Os benefícios concedidos nos termos dos arts. 27 e 28 serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive reclassificação.

Seção VII
Do Direito Adquirido

Art. 36 - O direito à concessão de aposentadoria ao servidor vinculado ao RPPS fica resguardada, e pode ser requerida a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.

Seção IX
Das Disposições Gerais dos Benefícios

Art. 37 - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte vigoram a partir da data indicada no ato de concessão ou da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - Concedida a aposentadoria ou a pensão por morte, publicado o ato será encaminhado pela unidade gestora ao Tribunal de Contas do Estado, para exame e registro.

§ 2º - Caso o ato de concessão não seja registrado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 38 - Toda e qualquer parcela remuneratória a que tiver direito o beneficiário do RPPS, em razão de decisão administrativa ou judicial, com reflexo nos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar, deverá ser informada à unidade gestora pelo Poder ou órgão do Município a que foi vinculado o servidor.

Art. 39 - É vedada a fixação de proventos de aposentadoria ou de pensão por morte em valor inferior ao salário mínimo nacional, salvo a divisão por cotas, ou superior à última remuneração do cargo efetivo, observado, em qualquer hipótese, o limite estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte devido pelo RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no serviço público a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS.

Art. 40 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 41 - São consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção e de vice-direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 42 - O RPPS operacionalizará a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a legislação federal regulamentadora, com os demais regimes de previdência social.

Art. 43 - Prescreve em cinco anos a ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão de indeferimento definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve no mesmo prazo do *caput* deste artigo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos absolutamente incapazes, ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 44 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - Nos casos de alienação mental, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, os beneficiários serão representados pelos pais, tutor ou curador para habilitação ao benefício, que será pago em nome do próprio beneficiário.

§ 2º - A pessoa designada para o encargo de que trata o § 1º deste artigo é obrigada a apresentar a prova de vida, anualmente, do segurado ou beneficiário, sob pena de suspensão do pagamento do benefício

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus herdeiros, devidamente identificados, mediante alvará judicial.

Art. 45 - Salvo desconto autorizado em lei ou decorrente da obrigação de prestar alimentos, decretada judicialmente ou extrajudicialmente, esta mediante apresentação de escritura pública, o benefício previdenciário não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula, quanto a ele, a venda ou a cessão ou outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o recebimento.

§ 1º - Serão descontados dos benefícios as contribuições previdenciárias devidas, conforme previsão legal.

§ 2º - Poderão ser descontados dos benefícios os débitos dos segurados para com o

RPPS ou com o Município e os tributos retidos na fonte por força de legislação aplicável.

§ 3º - Mediante autorização do beneficiário poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, desde que decorra de termo, convênio ou contrato firmado entre o terceiro interessado e a unidade gestora do RPPS, na forma definida em regulamento.

Art. 46 - O recebimento indevido de benefícios implica na devolução do valor auferido, aplicando-se juros e índices de atualização, até a efetiva devolução, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal cabíveis, salvo os recebidos de boa-fé pelo segurado ou beneficiário.

Art. 47 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 48 - Suspende-se o pagamento do benefício ao segurado inativo ou ao pensionista que, mediante convocação:

I – não atualizar o seu cadastro;

II – não se submeter à prova de vida;

III – não comparecer para submissão a exame médico.

§ 1º - A suspensão será mantida até a regularização da pendência por parte do beneficiário.

§ 2º - Uma vez regularizada a pendência, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão, as quais serão pagas corrigidas monetariamente de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais.

Seção X
Do Abono de Permanência

Art. 49 - O servidor que tiver cumprido o direito ao benefício de aposentadoria voluntária de que tratam os artigos 18, 21, 27, 28 e alínea a" do art. 29 desta lei, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O pagamento do abono se dará a contar da data da apresentação da documentação necessária junto ao respectivo requerimento.

Art. 50 - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente na qual está vinculado o servidor e será devido a partir da data do requerimento administrativo, desde que o requerimento contenha a comprovação documental do preenchimento dos requisitos para aposentadoria, na forma disposta no art. 49.

Parágrafo Único - Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da efetiva concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

Seção XI
Da Gratificação Natalina

Art. 51 - A gratificação natalina será devida aos aposentados e aos pensionistas, em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano, observada a data da concessão, podendo resultar em valor proporcional, se inferior a doze meses.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina será equivalente ao do mês da cessação, obedecendo à proporcionalidade no correspondente exercício.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dia será considerado como mês integral.

Capítulo III
PLANO DE CUSTEIO

Art. 52 - Constituem fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

I – a contribuição do ente federativo, pelos Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais;

II – a contribuição dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

III - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

IV – os valores recebidos a título de compensação financeira;

V – os valores aportados pelo ente federativo;

VI – as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal;

VII – outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

VIII – doações, subvenções e legados.

Seção I
Das Contribuições

Art. 53 - Constituem recursos do RPPS:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre o valor da parcela que supere o teto de benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, a contribuição previdenciária dos servidores que tenham ingressado no serviço público após a vigência do plano de previdência complementar e aos que optarem por aderir ao plano de previdência

complementar através da migração de regime, ficará limitada ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 54 - As contribuições e demais recursos de que trata o art. 53 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e a taxa de administração destinada à sua manutenção.

§ 1º - Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 2º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

Art. 55 - O plano de custeio do RPPS será revisto e atualizado a cada exercício, observadas as normas gerais atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - Indicando a reavaliação atuarial a necessidade de alteração dos percentuais de contribuição indicados no art. 53º, tal se dará por lei.

§ 2º - No caso de insuficiência das contribuições, cumpre ao Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção dos benefícios previdenciárias e das despesas administrativas.

Seção II
Da Base Contributiva

Art. 56 - Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações:

I – o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos;

II – a gratificação natalina paga aos servidores ativos.

Parágrafo único - A base de cálculo estabelecida deve ser considerada tanto para o cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 53, quanto da contribuição suplementar, quando fixada em forma de alíquota.

Art. 57 - Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor ativo sua remuneração de contribuição, que é composta de:

I – vencimento básico do cargo efetivo;

II – classe;

III – nível;

IV – adicionais por tempo de serviço;

V – demais já incorporadas ao conjunto remuneratório do servidor, nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º - Equiparam-se à remuneração de contribuição as licenças concedidas aos servidores em que não haja prejuízo da remuneração e o salário maternidade pagos aos servidores ativos.

§ 2º - A gratificação natalina ou sua parcela paga ao servidor ativo será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Art. 58 - Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor inativo e pensionista, respeitada a faixa de isenção de que trata o inciso III do art. 53º:

I – o total de proventos;

II - a gratificação natalina, considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Art. 59 - As parcelas remuneratórias pagas ao servidor ativo, inativo ou pensionista, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, serão consideradas como remuneração de contribuição, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições previdenciárias correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 60 - Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição de que trata o art. 57, para fins de consideração no cálculo de benefícios por regra de média, a totalidade da remuneração recebida pelo servidor, incluídas todas as parcelas de natureza provisória e/ou temporária.

§ 1º - A opção de que trata o *caput* deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 2º - Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão, nos termos do § 1º, terá efeito na primeira competência seguinte à sua formalização e protocolo junto a respectivo Setor de Pessoal.

§ 3º - No caso de descontinuidade da percepção das parcelas, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 4º - A redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de falta, licença, aplicação de pena administrativo-disciplinar ou de consignações voluntárias, não implica em diminuição da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

§ 5º - No caso de servidores ativos, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

Seção III
Da Reserva Administrativa

Art. 61 - O limite de gastos de administração oriundos da aplicação da taxa administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, será formada pelos recursos da taxa de administração, que é limitada em 2,7% (dois inteiros e sete centésimos por cento), calculada sobre o total das remunerações brutas pagas aos servidores ativos, inativos e pensionistas no exercício anterior, cuja alíquota efetiva será incluída no custeio de que trata o inciso I do art. 53 desta Lei, conforme taxa de administração definida na avaliação atuarial.

Art. 62 - Integram a reserva administrativa, além dos recursos da taxa de administração fixada no art. 61, as sobras de custeio administrativo mensal.

Parágrafo Único - As sobras de custeio administrativo poderão ser revertidas, total ou parcialmente, para o fundo previdenciário, desde que previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Previdência.

Seção IV
Do Equacionamento do Déficit Atuarial

Art. 63 - Adicionalmente à contribuição prevista no inciso I do art. 53 desta Lei, todos os poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota definida em avaliação atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 64 - O plano de amortização do déficit atuarial é definido conforme Anexo I desta lei, podendo ser em forma de alíquota ou aportes, a ser revisto anualmente, de acordo com a avaliação atuarial anual devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

Seção V
Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

Art. 65 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devem ser feitas até o dia 10 (dez) de cada mês subsequência ao da competência, ou primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único - Nos recolhimentos em atraso das contribuições, os valores serão atualizados de acordo com o a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou em caso de extinção deste, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, e será aplicada multa de 1% (um por cento), caso o repasse venha a ser efetuado no mês seguinte e juros simples de 12% (doze por cento) ao ano sobre o valor da parcela em atraso.

Art. 66 - No caso de servidores cedidos e afastados para cumprimento de mandato eletivo/cedência sem ônus para o Município, cabe ao Município informar à entidade

responsável pelo recolhimento o valor da remuneração de contribuição a ser considerada para o cálculo das contribuições.

Capítulo III
DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE GESTORA

Seção I
Dos Colegiados

Subseção I
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 67 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – 01 (um) servidor titular representante do Poder Executivo e 01 (um) suplente;

II – 04 (quatro) servidores titulares e 04 (quatro) suplentes, representantes dos servidores ativos e inativos.

§1º - Serão nomeados pelo Prefeito os titulares e suplentes, necessariamente segurados do RPPS e que não exerçam, no Município, o mandato de vereador, para um mandato de 04 (quatro) anos, admitidas reconduções por igual período, sendo que a recondução dos eleitos poderá ser através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§2º - O representante do Executivo, será indicado pelo mesmo, e os representantes dos servidores ativos, e inativos, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim, cujo regulamento será emitido pelo Conselho Municipal de Previdência.

§3º - Os Membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º - A Presidência do CMP será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitidas até uma recondução, sendo este o representante legal da unidade gestora, recebendo equivalente a 0,75 PMS (piso municipal de salários), com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral.

§ 5º - Os demais membros do Conselho Municipal de Previdência receberão jeton mensal das reuniões ordinárias, equivalente a 0,50 (meio) PMS (piso municipal de salários), com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral.

§ 6º - Em caso de não comparecimento na reunião ordinária, o conselheiro titular não terá direito ao jeton especificado no § 5º, sendo pago ao seu suplente, caso presente na reunião.

§ 7º - Terão direito a receber o jeton estabelecido no § 5º deste artigo somente os membros detentores de certificação profissional.

§ 8º - A cada início de mandato do Chefe do Poder Executivo, este terá prazo de até 60 (sessenta) dias da sua posse, poderá promover a substituição de seu representante (titular e/ou suplente) junto ao Conselho Municipal de Previdência.

Art. 68 Compete ao CMP:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FPSM;

II - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do FPSM;

III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FPSM;

IV - acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FPSM;

V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPSM;

VIII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

IX - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPSM;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII – apreciar e deliberar sobre a prestação de contas anual;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FPSM, nas matérias de sua competência;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FPSM;

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o FPSM;

XVII – aprovar o Plano de Ação Anual;

XVIII – acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS;

XIX – emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

XX – acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XXI – regulamentar a assembleia para escolha dos integrantes do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal.

XXII - Escolher e indicar ao Poder Executivo os membros do Comite de Investimentos do FPSM; e

XXII – Apreciar, sugerir e aprovar a Politica Anual de Investimentos do FPSM.

Art. 69 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros, com antecedência mínima de dois dias.

Parágrafo único - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas.

Art. 70 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de três Membros.

Parágrafo único - O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 71 - Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Subseção II
Do Conselho Fiscal

Art. 72 - Fica instituído o Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de fiscalização interna do RPPS, composto por 02 (dois) membros, sendo:

I – 01 (um) servidor titular representante do Poder Executivo, e seu suplente;

II – 01 (um) servidor titular representante dos servidores ativos e inativos, e 01 (um) suplente.

§1° - Serão nomeados pelo Prefeito os titulares e suplentes, necessariamente segurados do RPPS e que não exerçam, no Município, o mandato de vereador, para um mandato de 04 (quatro) anos, admitidas reconduções por igual período, sendo que a recondução dos eleitos poderá ser através de ato do Chefe do Poder Executivo

§2º - O representante do Executivo, será indicado pelo mesmo, e os representantes dos servidores ativos e inativos por assembleia geral especialmente convocada para esse fim, conforme regulamento a cargo do Conselho Municipal de Previdência.

§3º - Os Membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º - A cada início de mandato do Chefe do Poder Executivo, este terá prazo de até 60 (sessenta) dias da sua posse, poderá promover a substituição de seu representante (titular e/ou suplente) junto ao Conselho Fiscal.

§ 5º - Preferencialmente, o membro integrante do Conselho Fiscal deverá ter nível superior, com graduação nas áreas de Direito, Economia, Gestão Pública ou Contabilidade, ou nível médio em Técnico em Contabilidade.

§6º - Os membros do Conselho Fiscal receberão jeton mensal equivalente a R$ equivalente a 0,50 (meio) PMS (piso municipal de salários), com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral.

§ 7º - Somente terão direito ao recebimento do jeton estabelecido no § 6º deste artigo, os membros detentores de certificação profissional.

§8º - A Presidência do Conselho Fiscal será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por igual período.

Art. 73 - Compete ao Conselho Fiscal:

a) zelar pela gestão econômico-financeira;

b) examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

c) verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

d) acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;

e) examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;

f) emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;

g) relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras; e

h) praticar todos os demais atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências.

Art. 74 - O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, reunindo-se ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelos demais órgãos da entidade, aplicando-se, no pertinente, as disposições regedoras das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, no que couber.

Subseção III
Do Comitê de Investimentos

Art. 75 - Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de caráter opinativo e consultivo, auxiliando na tomada das decisões acerca dos investimentos, compreendido dentro da estrutura do FPSM, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência.

§1º - O Comitê de Investimentos será formado por 03 (três) servidores ativos e/ou inativos vinculados ao FPSM, escolhidos pelo próprio Conselho Municipal de Previdência, em reunião com a maioria dos seus membros, e nomeados pelo chefe do Poder Executivo, devidamente certificados de acordo com o regramento federal.

§2º - Por voto da maioria, na primeira reunião dos membros do Comitê após a designação do Prefeito Municipal, será escolhido seu Gestor de Investimentos, a quem caberá o registro formal de suas atividades em livro próprio, a comunicação com o Conselho Municipal de Previdência bem como as demais iniciativas correlatas a sua atuação.

§3º - Os membros do Comitê de Investimento terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimentos de recursos do RPPS, possuindo as atribuições de:

I - Acompanhar, avaliar e elaborar a Política Anual de Investimentos do Regime Próprio de Previdência podendo sugerir adequação decorrentes de mudanças na legislação ou da conjuntura econômica, as quais submeterá a aprovação do Conselho Municipal de Previdência;

II - Avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo responsável pelos investimentos, pelo Conselho Municipal de Previdência ou por membros da diretoria do Regime Próprio de Previdência;

III - Acompanhar as aplicações dos recursos, verificando sua adequação à política de investimentos e às normas e regulamentos vigentes.

§4º - O Conselho Municipal de Previdência será devidamente cientificado quanto às decisões de investimentos, opinando subsidiariamente em questões de gestão financeira, devendo se manifestar expressamente quanto à autorização para a sua efetivação.

§5º - As reuniões do Comitê de Investimentos, no cumprimento de suas atribuições, com reunião mensal, de caráter ordinário, e reuniões extraordinárias sempre que necessário, convocado pelo Gestor do Comitê.

§6º - Os membros do Comitê, perceberão JETON, à título indenizatório, equivalente a equivalente a 0,50 (meio) PMS (piso municipal de salários), com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral, sendo este reajustado segundo o reajuste anual dos servidores municipais.

§ 7° - Os membros do Comitê de Investimentos, poderão ser alterados a qualquer momento, por decisão do Conselho Municipal de Previdência.

Seção II
Gestor de Investimentos

Art. 76 - Fica instituída a função de Gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, dentro da estrutura do FPSM, que responsabilizar-se-á pela execução da política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência.

Art. 77 - O Gestor de Investimentos do FPSM será escolhido entre os integrantes do Comitê de Investimentos, e nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo possuir nível superior em áreas afins.

Art. 78 - Ao Gestor de Investimentos compete:

I - formular as políticas de gestão dos recursos;

II - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

III - avaliar propostas, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

V - propor estratégias de investimentos para um determinado período;

VI - reavaliar estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

VII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimento; e

VIII – acompanhar a execução da política de investimentos

IX – Efetuar o gerenciamento e controle dos riscos dos investimentos;

X – Emitir relatórios mensais dos investimentos dos recursos, demonstrando os resultados obtidos em cada aplicação e encaminhá-los ao CMP;

XI – Analisar e decidir pelas opções de investimentos disponíveis no mercado financeiro, para alocação dos recursos do FPSM, que atendem a legislação vigente e as metas da Politica de Investimentos; e

XII- Autorizar a movimentação das contas de investimentos, como aplicações, resgates, transferências e demais ações relacionadas aos investimentos dos recursos FPSM, através da APR-Autorização de Aplicação e Resgate.

Art. 79 - O servidor designado para exercer a atividade de Gestor de Investimentos perceberá jeton pelo exercício da atividade, equivalente a equivalente a 0,75 PMS (piso municipal de salários), com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral, não sendo acumulável com o jeton pago aos integrantes do Comitê de Investimentos.

Seção II
Das Movimentações e Aplicações Financeiras

Art. 80 - As despesas e movimentação das contas bancárias do FPSM serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do FPSM e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Parágrafo Único - Poderá ser delegado a atribuição mencionada no caput à pessoa expressamente designada por qualquer dos ocupantes das funções acima.

Seção III
Dos Requisitos

Art. 81Os integrantes da unidade gestora mencionada nos artigos 67, 72, 75 e 76 deverão observar os seguintes requisitos mínimos, como condição de permanência nas funções:

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função, nos termos definidos por legislação federal.

§ 1º - Para o Gestor de Investimentos e Presidente do Conselho Municipal de Previdência, além dos requisitos elencados nos incisos I e II do caput, deverão ter formação superior e comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos de exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§ 2º - O requisito elencado no item II do caput é condição prévia à posse para o Gestor de Investimentos e para todos os membros do Comitê de Investimentos.

§ 3º - Poderão ser autorizadas para a qualificação e a melhoria no desempenho das atribuições dos membros da unidade gestora do FPSM, com recursos da taxa de administração, sempre observado o seu limite, as despesas com participação em cursos, reuniões, palestras, eventos e as relativas a certificação por entidade autônoma de reconhecida técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

Parágrafo único - Para fins de pagamento de diárias, os membros da unidade gestora do FPSM têm status de Membros de Conselho Municipal, conforme disposto na Lei Municipal 082/1998, de 08 de abril de 1998 e suas alterações.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 - Os poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações enviarão, mensalmente, à Unidade Gestora do RPPS, extrato da folha de pagamento ou relação dos pagamentos e indicação das contribuições retidas em favor do RPPS.

Art. 83 - Fica mantida a inscrição e os beneficiários dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e dependentes já inscritos no RPPS do Município, na data de promulgação desta Lei Complementar, sem prejuízo de qualquer espécie.

Art. 84 - Fica referendado integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

I – a alteração promovida no art. 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

II – a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal;

III – a revogação dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV – a revogação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 85 - Os atuais membros do Conselho Municipal de Previdência terão assegurados seus mandatos até final do prazo, considerada a possibilidade de recondução ou reeleição.

§ 1º - A primeira instalação provisória do Conselho Fiscal ocorrerá mediante a designação de atuais 02 (dois) membros (titular e suplente) do Conselho Municipal de Previdência para o exercício de membro de Conselho Fiscal, cuja escolha será realizada em reunião, e nesta hipótese não poderão acumular as funções.

§ 2º - A eleição para os integrantes do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal ocorrerá na mesma oportunidade, conforme regulamento a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 86 - Fica revoga expressamente a Lei Municipal nº 525/2006, de 01 de setembro de 2006 e Lei Municipal nº 946, de 22 de julho de 2014.

Art. 87 - Esta Lei Complementar entra em vigor a contar da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SETE DE SETEMBRO-RS, AOS 14 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2024.

Márcio Politowski
Prefeito Municipal

Jason Paluchowski
Sec. de Administração e Planejamento